



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002461/2008-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.195 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente PONTOCOM EXPRESS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência para que seja feita a vinculação dos presentes autos e o sobrestamento de seu julgamento, de forma a aguardar o trânsito em julgado da decisão no Processo nº 11610.008767/2003-76, nos termos do art. 6º § 5º, do Anexo II, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **168-174** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/RJOI (fls. **153-160**), por meio do qual o referido órgão julgou procedente em parte a Impugnação (fls. **108-118** e docs. anexos) do Contribuinte, de forma a manter parte do crédito tributário em desfavor do Recorrente.

I. Auto de Infração (AI)

2. Em virtude de resultado de procedimento fiscal (fl. **23**) foi emitido Autos de Infração (AIs) (fls. **74-85**) relativo ao Imposto sobre Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do ano de 2003 em desfavor do Contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002461/2008-00

De acordo com o relatório fiscal (fls. **32-36**), os Autos de Infração foram lavrados, pois, excluído do Simples Federal em 11/2000, o Contribuinte continuou a apresentar a declaração do Simples, mas se omitiu na entrega da DIRPJ. Foram apurados também, com base no lucro real, débitos tributários do Sujeito Passivo.

II. Impugnação e DRJ

3. Inconformada com a lavratura dos AIs, o Contribuinte apresentou Impugnação, na qual, em síntese, alegou que: **a)** a sua exclusão do Simples não foi definitivamente julgada; **b)** no processo de exclusão, foi o julgamento convertido em diligência, para a verificação efetiva das atividades exercidas pelo Contribuinte; **c)** a exclusão do Simples se deu em virtude de débitos tributários de um dos sócios da sociedade, o que foi resolvido em 12/04/01, assim, o Contribuinte requereu que lhe fosse reconhecido o preenchimento de todas as condições para retorno ao Regime Simplificado; **Preliminarmente: d)** decadência do período lançado, pois por ser o IRPJ um e a CSLL tributos que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipá-los, então deve ser aplicada previsão do art. 150, § 4º. Ocorrendo a notificação no dia 10/09/2008 em relação ao ano de 2003, então o lançamento somente poderia abranger fatos geradores ocorridos depois da data da notificação; **Mérito: e)** a autoridade fiscal não computou os valores pagos no Simples para efetuar o lançamento. Ou seja, os valores pagos no regime simplificado não foram abatidos para fins do lançamento; **f)** os autos deveriam ser sobrestados, para se aguardar o esclarecimento, discutido em outro processo, se o Impugnante poderia se enquadrar no Simples. Ao final requereu o sobrestamento dos autos. Caso seja reconhecida a participação do Impugnante no Simples, em 2003, sejam os AIs cancelados. Caso não seja reconhecida tal participação, requer o provimento pelos argumentos apresentados. Requer ainda que enquanto sobrestado, os seus dados não constem no serviço de proteção ao crédito nem tampouco no CADIN.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO. SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RECOLHIMENTOS. SIMPLES.

Os lançamentos efetuados em decorrência da exclusão do Simples devem considerar as frações de tributo já recolhidas no âmbito desse sistema.

RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO

Do recurso interposto pela parte não pode advir um resultado que piore a situação contra a qual ela se insurgiu.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002461/2008-00

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a tributos cuja exigência se amolda à sistemática de lançamento denominada por homologação se extingue em cinco anos, contados da data do fato gerador, salvo a comprovação da existência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, o auto de infração decorrente colhe a sorte daquele que lhe deu origem, em função da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, os julgadores entenderam que para o IRPJ já havia sido feito o desconto, inclusive com os valores na integralidade, portanto apenas na CSLL houve necessidade de redução. Entenderam que para o primeiro e segundo semestres do ano de 2003, os créditos estariam decaídos, portanto não poderiam ser exigidos.

III. Recurso voluntário

6. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o Recorrente foi excluído do Simples em virtude de pequeno débito de um de seus sócios, o que já foi sanado. Além disto, sua exclusão teria ocorrido também em virtude de que constava em seu contrato social atividade vedada. Entretanto, ficou demonstrado que o Requerente nunca obteve receita da atividade apontada; **b)** uma verificação in loco poderia atestar que o Recorrente não exerce atividades vedadas. Ao final, requereu sejam acolhidos os argumentos para que seja reconhecida a sua condição para permanecer no Simples. Caso seja necessário, seja convertido o julgamento em diligência, para apuração das alegações.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002461/2008-00

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **164 – 27/09/11**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **168 – 20/10/11**), conclui-se que este é tempestivo.

V. Delimitação recursal, questão de ordem pública e diligência

10. O presente processo tem como objeto a análise da lavratura de Autos de Infração relativos a IRPJ e CSLL do ano de 2003, em virtude da exclusão do Contribuinte do Simples. O fato é que em seu Recurso Voluntário, os argumentos do Recorrente foram todos voltados quase que exclusivamente para a sua exclusão do Regime Simplificado, matéria esta que está sendo debatida em outro processo administrativo, o de n.º 11610.008767/2003-76. A escolha do Contribuinte por não discutir os AIs teria como efeito processual o seu não conhecimento, uma vez que suas alegações não têm relação com os fatos e os direitos aqui debatidos, senão por decorrência.

11. Entretanto, ao analisar o acórdão n.º 3201-00.108, emitido em sessão de 20 de maio de 2009, no processo acima citado, pela 1ª Turma Ordinária (TO) da 2ª Câmara da 3ª Seção, verifica-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRAL DO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EM PRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2001

Impedimento à Opção, Agenciamento de Cargas. O direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei n.º 9.317/96 e suas subsequentes alterações.

Revelado o exercício de atividade impeditiva, como é o caso do agenciamento de cargas, fica o contribuinte impedido de aderir ao Simples no ano-calendário em que se verificou a atividade.

Se, a partir do ano-calendário seguinte, não mais se verifica a realização do impedimento, admitido está o reingresso do sujeito passivo no regime diferenciado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

12. Ao analisar a possibilidade de ingresso do Contribuinte no Simples, os julgadores entenderam que isto somente poderia ocorrer após os impeditivos de ingresso serem superados, o que poderia ocorrer em 2003, caso não fosse constatado novo impedimento. Transcreve-se parte final do voto:

Ocorre que, como ressaltado pelo mesmo acórdão, existiriam indícios de que a recorrente se dedicaria a atividade impeditiva, fato posteriormente confirmado pela diligência determinada por este Colegiado, exclusivamente no ano-calendário de 2002.

Efetivamente, o art. 9º, inciso XIII, da lei n.º 9.317, de 1996, vedou a opção pelo SIMPLES às empresas que prestem serviços de representação comercial ou assemelhados, sendo certo que devem ser assim

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002461/2008-00

considerados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios, como é o caso de agenciamento de cargas.

Nessa linha, forçoso é concluir que, apenas a partir do ano calendário de 2003, a deixou de incorrer naquele impedimento.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para reincluir recorrente no SIMPLES a partir de 01/01/2003, se não vier a ser identificado impedimento diverso dos discutidos no presente processo.

13. Importante salientar que o Processo n.º 11610.008767/2003-76 ainda não transitou em julgado, pois em 07/12/2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs Recurso Especial, o qual ainda não foi julgado segundo acompanhamento processual no site do CARF.

14. Entende-se que a questão tem relevância de ordem pública, pois uma vez que o Acórdão da 1ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção se mantenha, bem como não haja qualquer outro impedimento, conforme indicado na decisão, o que tem como efeito a inserção do Contribuinte no Simples em 2003, então automaticamente os Autos de Infração não teriam fundamento de existir. Tendo em vista esta importância e objetividade da questão, bem com do Princípio da Verdade Material, entendo que deva ser superada a questão processual levantada acima (não conhecimento), de forma a julgar o presente.

15. Como o julgamento destes autos dependem da confirmação do julgamento e a inserção do Requerente no Simples, em 2003, nos termos do Processo n.º 11610.008767/2003-76 e nos argumentos acima, entendo que seria o caso de aplicação do art. 6º, § 5º do RICARF, para conversão do julgamento em diligência, de forma a determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar o trânsito em julgado da decisão no processo acima indicado. Assim prevê o RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.195 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.002461/2008-00

sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

16. Entende-se que possa ser necessário ainda, depois e se convertido o julgamento em diligência de acordo com art. 6º § 5º do RICARF, que sejam requeridas diligências da Autoridade Fiscal de origem, para identificar se não há nenhum impeditivo, que não foi objeto do julgamento no Processo n.º 11610.008767/2003-76 para o ingresso do Contribuinte no Simples em 2003, mas se cita isto apenas a título de conhecimento.

VI. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja feita a vinculação dos presentes autos e o sobrestamento de seu julgamento, de forma a aguardar o trânsito em julgado da decisão no Processo n.º 11610.008767/2003-76, nos termos do art. 6º § 5º, do Anexo II, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart